

Conselho Estadual de Educação**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 048/2025-CP/CEE-AP, DE 29 DE ABRIL DE 2025**

Fixa as normas para a oferta da Modalidade de Educação Especial na Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Amapá e revoga a Resolução nº 48/2012 – CEE/AP.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, de acordo com a Lei Estadual nº 1.282, de 17 de dezembro de 2008, e o Decreto Governamental nº 5.337, de 6 de junho de 2023, amparada no disposto na Constituição Federal, art. 208, incisos III, IV e V, e art. 227, §1º, inciso II, e §2º; na Constituição do Estado do Amapá, arts. 282 e 283, incisos III e IV; na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 199, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, especialmente nos arts. 58, 59, 60 e 60-A; na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, especialmente o art. 18; na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras; na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência; nas Resoluções CNE/CEB nº 02/2001 e nº 04/2009; nos Pareceres CNE/CEB nº 17/2001 e nº 13/2009, no Parecer CNE/CP nº 50, de 5 de dezembro de 2023, reanalisado pelo Parecer CNE/CP nº 50, de 5 de novembro de 2024, e no Parecer nº 005/2025-CEB/CEE-AP, aprovado em 19 de fevereiro de 2025; nos Decretos Federais nº 7.611 e nº 7.612, de 17 de novembro de 2011; no Decreto Legislativo nº 186, de julho de 2008; no Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e na Lei nº 1.907, de 25 de junho de 2015, que institui o Plano Estadual de Educação do Estado do Amapá; **RESOLVE**:

CAPÍTULO I**DO DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 1º Esta Resolução fixa normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Amapá, voltadas aos estudantes público da Educação Especial, com deficiências, Transtorno do Espectro Autista – TEA e Altas Habilidades ou Superdotação – AH/SD.

Art. 2º Considera-se estudante da Educação Especial aquele que apresenta impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com uma ou mais barreiras que comprometem sua participação plena e efetiva no processo

BENEDITA ROCHA BARBOSA COLARES, CONSELHEIRA E PRESIDENTE DO CONSELHO, em 29/04/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cod. verificador: 486602885. Cod. CRC: 2DE9A58



educacional, em igualdade de condições com os demais estudantes, bem como aquele que possui indicadores de Altas Habilidades ou Superdotação.

Art. 3º A Educação Especial, dever constitucional do Estado, da família e da sociedade, é a modalidade que assegura o Atendimento Educacional Especializado – AEE, em caráter complementar ou suplementar, como parte integrante do processo educacional em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, para os estudantes público da Educação Especial.

§1º A Educação Especial deverá garantir o aprendizado ao longo de toda a vida do estudante, de forma a alcançar o desenvolvimento de seus talentos, potencialidades e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades educacionais.

§2º Caberá ao poder público assegurar que as instituições do Sistema Estadual de Ensino realizem o atendimento aos estudantes com deficiências, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades ou Superdotação.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 4º A Educação Especial, dever do Estado, da família e da sociedade, garantirá aos estudantes com deficiências, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades ou Superdotação o acesso, a permanência e a apropriação do saber sistematizado, utilizando-se da contribuição de pesquisas científicas, de novas tecnologias e de processos pedagógicos para a construção do conhecimento, promovendo as condições necessárias em respeito às especificidades de cada estudante e contribuindo, assim, para o pleno exercício de sua cidadania.

§1º A Educação Especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo a garantia do Atendimento Educacional Especializado – AEE ofertado nas instituições de ensino como parte integrante do processo educacional oferecido aos estudantes com deficiências, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades ou Superdotação.

§2º Para efeito desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência, no contexto educacional, um conceito em evolução, sendo aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º A Educação Especial, como parte da política de educação escolar, deve organizar-se em função dos valores éticos, estéticos, políticos, culturais e sociais estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Declaração Mundial de Educação para Todos, que fundamentam a política educacional, assegurando aos estudantes da Educação Especial:

I – o respeito e a preservação da dignidade humana, e a observância do direito de cada estudante de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II – o reconhecimento e a valorização do apoio necessário para o seu desenvolvimento no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III – o exercício da cidadania, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto

RESOLUÇÃO Nº 048/2025-CP/CEE-AP

BENEDITA ROCHA BARBOSA COLARES, CONSELHEIRA E PRESIDENTE DO CONSELHO, em 29/04/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cod. verificador: 46602885. Cód. CRC: 2DE9A58



de seus direitos.

Art. 6º A Educação Especial, como parte da educação escolar, tem por objetivo promover a autonomia do estudante, assegurando-lhe formação comum indispensável à sua emancipação e ao exercício da cidadania, fornecendo meios para sua inserção e progressão no mundo do trabalho e continuidade nos níveis mais elevados de ensino, garantidos pelo Atendimento Educacional Especializado, por professores qualificados.

CAPÍTULO III

DAS DEFICIÊNCIAS, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO

Art. 7º Para fins desta Resolução, considera-se público da Educação Especial:

I – estudante com deficiência: aquele que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, resultante da interação entre a pessoa e as barreiras que impedem sua participação plena e efetiva na vida em sociedade;

II – estudante com Transtorno do Espectro Autista: aquele que apresenta alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição estudantes com autismo clássico, síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância (Psicose) e Transtornos invasivos sem outra especificação;

III – estudante com Altas Habilidades ou Superdotação: aquele que apresenta potencial acima da média e grande envolvimento com áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, tais como intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Parágrafo único. O estudante com Transtorno do Espectro Autista é considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV

DA INCUMBÊNCIA DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 8º Incumbe às escolas das redes pública e privada, conforme a necessidade específica dos estudantes, assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar pedagogicamente:

I – estratégias educacionais inclusivas em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – projeto pedagógico que institucionalize o Atendimento Educacional Especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às necessidades específicas dos estudantes com deficiências, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades ou Superdotação, garantindo seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade de oportunidades, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

III – oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, exceto para a escola privada, conforme § 1º do art. 28 da Lei nº 13.146/2015;

IV – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento intelectual e social dos estudantes público da Educação Especial, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas instituições de ensino;

V – planejamento de estudo de caso, elaboração de plano de atendimento

RESOLUÇÃO Nº 048/2025-CP/CEE-AP

BENEDITA ROCHA BARBOSA COLARES, CONSELHEIRA E PRESIDENTE DO CONSELHO, em 29/04/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sgdoc.ap.gov.br/autenticador> Cod. verificador: 46602885. Cód. CRC: 2DE9A58



educacional especializado, organização de recursos e serviços de acessibilidade aos ambientes da instituição de ensino, disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VI – participação dos estudantes público da Educação Especial e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

VII – adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, considerando o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante-público da Educação Especial;

VIII – disponibilização de professores da Educação Especial para o Atendimento Educacional Especializado – AEE, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias-intérpretes e de profissionais de apoio escolar;

IX – acesso dos estudantes público da Educação Especial, em igualdade de condições, a jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer no Sistema Estadual de Ensino;

X – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XI – oferta de profissionais de apoio escolar ou cuidadores, nos casos previstos em lei, ressalvadas as escolas privadas da obrigatoriedade de oferta de cuidadores.

Parágrafo único. Para a rede pública, além do previsto no inciso VIII, deverão ser disponibilizados, nos Centros de Atendimento Educacional Especializado, profissionais das áreas de Fonoaudiologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Tecnologia em Informática Educativa, Nutrição, Assistência Social e Psicologia, em conformidade com a Lei Estadual do Plano de Carreiras dos Profissionais da Educação nº 0949, de 23 de dezembro de 2005.

CAPÍTULO V

DA OFERTA DOS SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 9º No Sistema Estadual de Ensino, a Educação Especial será ofertada nas redes pública e privada por meio dos serviços pedagógicos e demais serviços especializados do Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Parágrafo único. Os serviços pedagógicos especializados serão desenvolvidos em classes comuns do ensino regular e no AEE, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado – CAEE, da rede pública, das escolas particulares e/ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação, desde que devidamente credenciadas e autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 10. O Atendimento Educacional Especializado – AEE tem como função complementar e/ou suplementar a formação do estudante, por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem barreiras à sua participação na sociedade e ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único. O AEE deverá ser ofertado no turno inverso ao da escolarização, de forma individualizada ou coletiva, considerando as necessidades específicas do estudante, assegurando-se:

a) no atendimento individualizado: o mínimo de 2 (dois) módulos-aula por semana, com carga horária mínima estabelecida conforme a especificidade do estudante, com base na avaliação do professor da Educação Especial;

RESOLUÇÃO Nº 048/2025-CP/CEE-AP

BENEDITA ROCHA BARBOSA COLARES, CONSELHEIRA E PRESIDENTE DO CONSELHO, em 29/04/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cod. CRC: 2D9A68



b) no atendimento coletivo: o mínimo de 2 (dois) módulos-aula por semana, com no máximo 3 (três) estudantes por tipo de deficiência;

c) no atendimento coletivo a estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação: o mínimo de 2 (dois) módulos-aula por semana, com no máximo 2 (dois) estudantes por área de interesse;

d) no atendimento a estudantes com surdez, o número de participantes nos atendimentos coletivos poderá ser de até 6 (seis) estudantes;

e) o atendimento coletivo poderá ser vivenciado de forma colaborativa entre o professor regente e o professor do AEE, sempre que possível;

f) para estudantes com comprometimento severo, será obrigatória a presença de cuidador escolar nas instituições de ensino públicas e, nas instituições privadas, de profissional de apoio escolar.

Art. 11. As redes públicas de ensino e as escolas privadas deverão assegurar atendimento educacional durante o período de internação ao estudante da Educação Básica hospitalizado ou em tratamento domiciliar por tempo prolongado, nos termos da Resolução CEE/AP nº 63, de 16 de setembro de 2020, ou norma que venha a substituí-la.

Art. 12. As instituições de ensino deverão emitir relatório descritivo que apresente as habilidades e competências do estudante, visando à continuidade dos estudos ou à sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 13. Nos casos de estudantes com deficiências, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades ou Superdotação que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, bem como ajuda e apoio intensos e contínuos, a escola orientará e articulará, em parceria com as famílias, o acesso a serviços públicos ou privados que prestem atendimentos complementares à educação, tais como os das áreas de Saúde, Assistência Social, Lazer e Trabalho.

§ 1º Os serviços referidos no *caput* poderão ser demandados junto ao poder público, quando por ele mantidos, ou custeados pela família, quando optado por serviços privados.

§ 2º Para que o estudante público da Educação Especial seja encaminhado a atendimentos complementares à educação, deverá ser realizada avaliação pela equipe pedagógica, em conjunto com o(a) professor(a) da sala comum e do AEE, com a participação da família e do próprio estudante.

Art. 14. A elaboração e a execução do Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, Anexo II, são de responsabilidade do professor do AEE. Já o Plano de Atendimento Educacional Individualizado – PEI, Anexo III, será elaborado pelos professores da sala comum, em articulação com a equipe pedagógica e os professores do AEE, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 15. Os Centros de Atendimento Educacional Especializado – CAEE são espaços complementares e suplementares à escolarização dos estudantes públicos da Educação Especial.

§ 1º Para seu funcionamento, os CAEE devem obedecer ao disposto na Resolução CEE nº 060, de 29 de dezembro de 2023, Seção V, artigos 17 e 18, devendo:



I – dispor de instalações, equipamentos e recursos didáticos específicos, de acordo com a natureza do atendimento prestado;

II – organizar o atendimento respeitando as condições individuais de cada estudante, bem como o número de estudantes por profissional, conforme orientação da mantenedora;

III – estabelecer interface com as instituições de ensino regular, promovendo os apoios necessários que favoreçam a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades ou Superdotação nas classes comuns, em igualdade de condições com os demais estudantes;

IV – viabilizar a oferta de serviços complementares e equipe multiprofissional, em parceria com entidades públicas ou privadas ligadas às áreas de saúde, assistência social, esporte, lazer e trabalho;

V – cumprir as demais exigências inerentes à sua implantação e funcionamento.

§ 2º Os CAEE devem oferecer serviços de avaliação, estimulação essencial, capacitação em serviço, educação para o trabalho, além do Atendimento Educacional Especializado – AEE, com a participação de equipe multiprofissional, devendo:

I – prover as demais escolas dos recursos instrucionais necessários para os estudantes da Educação Especial que as frequentam;

II – atender complementarmente, no turno inverso da escolarização e nos dias não atendidos pela escola, aos estudantes públicos da Educação Especial matriculados em qualquer etapa das escolas da rede de ensino, que não apresentem, temporariamente, condições de prestar os serviços constantes no *caput*.

§ 3º Os serviços desenvolvidos nos Centros de Atendimento Educacional Especializado deverão ser planejados e executados por profissionais especializados ou capacitados.

CAPÍTULO VII

A EDUCAÇÃO ESPECIAL NO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 16. Todas as instituições de educação do Sistema Estadual de Ensino deverão garantir a oferta da Educação Especial prevista em seu Projeto Político-Pedagógico, obedecendo à legislação vigente, no âmbito da Educação Básica e no Ensino Superior, no Plano de Desenvolvimento Institucional-PDI.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Especial aquela que se fundamenta no respeito à diversidade humana e organiza-se em todos os aspectos: administrativo, estrutural, arquitetônico, material, pedagógico e atitudinal para favorecer a aprendizagem dos estudantes.

Art. 17. O Projeto Político Pedagógico deverá prever a oferta dos serviços da Educação Especial considerando os seguintes aspectos:

I – oferta da pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva, com a identificação das habilidades e das necessidades de cada estudante, organizando os recursos pedagógicos necessários à garantia do desenvolvimento humano e da aprendizagem;

II – participação e articulação com a família e com a comunidade, assegurando resposta educativa de qualidade à diversidade dos estudantes.

Art. 18. O Projeto Político Pedagógico da escola de Educação Básica deve institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, conforme

RESOLUÇÃO Nº 048/2025-CP/CEE-AP

BENEDITA ROCHA BARBOSA COLARES, CONSELHEIRA E PRESIDENTE DO CONSELHO, em 29/04/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cod. CRC: 2DE9A88



estabelece o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/AP nº 60, de 29 de dezembro de 2023, prevendo ainda na sua organização:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no AEE de estudantes já matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III – cronograma de atendimento aos estudantes;

IV – O PAEE e o PEI contendo: identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V – professores das classes comuns e para o atendimento educacional especializado, capacitados ou especializados, para atender as especificidades dos estudantes;

VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem como cuidadores ou profissionais de apoio escolar, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção, quando necessário.

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE;

VIII – distribuição dos estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Altas habilidades ou superdotação, pelas várias classes onde forem classificados de forma equitativa, de modo que se beneficiem das diferenças, ampliando e socializando as experiências de todos os demais estudantes, dentro do princípio de educação para a diversidade;

IX – flexibilizações e adaptações curriculares que considerem as habilidades e competências do estudante, o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento;

X – atividades que favoreçam o estudante que for identificado com Altas habilidades ou superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios complementares e suplementares nas classes comuns, em sala de recursos multifuncionais ou em outros espaços definidos pelo sistema de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar;

XI – adequação do número de estudante que cada professor do AEE deverá atender, com critérios definidos pela mantenedora, considerando as especificidades de cada estudante, o nível e a modalidade que estiver cursando;

Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os estudantes público da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

Art. 19. Fica estabelecido o quantitativo de estudantes nas classes comuns, assim distribuídos:

a) Educação Infantil: 20 estudantes;

b) Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano: 25 estudantes;

c) Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano: 30 estudantes;

RESOLUÇÃO Nº 048/2025-CP/CEE-AP

BENEDITA ROCHA BARBOSA COLARES, CONSELHEIRA E PRESIDENTE DO CONSELHO, em 29/04/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 466602885. Cód. OFC: 2DE9A58



d) Ensino Médio: 35 estudantes.

§ 1º No quantitativo mencionado nas alíneas a, b, c e d, devem ser incluídos os estudantes com deficiências, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades ou Superdotação distribuídos de forma equitativa, ressaltando-se as especificidades para a formação das turmas. Excepcionalmente, os estudantes surdos poderão ser incluídos na mesma turma por conta da Língua Brasileira de Sinais.

§ 2º A distribuição dos estudantes com deficiências, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades ou Superdotação, havendo mais de uma turma, será feita de forma equitativa, de modo que se beneficiem das diferenças, ampliando e socializando as experiências de todos os demais estudantes, dentro do princípio de educação para a diversidade.

§ 3º Os estudantes da Educação Especial concorrerão em igualdade de condições com os demais estudantes quanto ao acesso à matrícula ou renovação de matrícula.

§ 4º As escolas privadas deverão garantir a qualidade do atendimento e a efetiva inclusão dos estudantes público-alvo da Educação Especial. A composição das turmas deverá ser organizada de acordo com a capacidade de atendimento da instituição de ensino, respeitando os princípios da acessibilidade, do suporte individualizado e das adaptações pedagógicas necessárias.

Art. 20. Em consonância com os princípios da Educação Especial, as escolas das redes regulares da educação profissional pública e privada devem atender estudantes com deficiências, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades ou Superdotação mediante a promoção das condições de acessibilidade arquitetônica, de comunicação e informação, a capacitação de recursos humanos, flexibilização, adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a orientação do setor responsável pela Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação/SEED.

§ 1º Os CAEES podem estabelecer parceria com as escolas de educação profissional, com vistas a:

I - possibilitar ao estudante a aquisição de habilidades e o desempenho de competências para sua inserção no mundo do trabalho;

II - receber apoio técnico, convalidar cursos profissionalizantes e obter certificação para seus estudantes;

§ 2º No caso da obtenção da certificação referida no inciso II, o estudante não deve ser obrigado a matricular-se em cursos regulares de escolas de educação profissional.

CAPÍTULO VIII

AVALIAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO AOS ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS

Art. 21. A identificação das necessidades educacionais dos estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades ou Superdotação será realizada mediante avaliação inicial e avaliações ao longo do processo educacional.

§1º Nas avaliações pedagógicas podem ser considerados diagnósticos clínicos e informações prestadas pelos pais ou responsáveis, como suporte para a identificação das necessidades educacionais específicas do estudante e para seu atendimento educacional adequado.

§2º A avaliação pedagógica do estudante da Educação Especial, ao longo do processo de ensino e aprendizagem, compreende diversas etapas, envolvendo procedimentos

RESOLUÇÃO Nº 048/2025-CP/CEE-AP

BENEDITA ROCHA BARBOSA COLARES, CONSELHEIRA E PRESIDENTE DO CONSELHO, em 29/04/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. CRC: 2DE9A68



sistemáticos, tendo como base o desenvolvimento apresentado pelo estudante no início do processo, podendo implicar em novo encaminhamento pedagógico, reclassificação ou terminalidade.

§ 3º O resultado da avaliação inicial e as realizadas ao longo do processo educacional serão consolidados em relatório que indique os procedimentos pedagógicos necessários ao atendimento de cada estudante.

§ 4º Para os procedimentos de avaliação das necessidades educacionais de seus estudantes a instituição de ensino deverá contar com:

- I - a experiência de seu corpo docente e técnico pedagógico;
- II - participação da família e dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Conselho Tutelar e do Ministério Público, quando necessário.

CAPÍTULO IX

DA FORMAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 22. Para atuação no atendimento educacional especializado, o professor deve ter formação inicial para o exercício da docência e pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em Educação Especial.

Art. 23. São atribuições do professor da Educação Especial: definir, programar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos, pedagógicos e práticas alternativas, adequadas ao trabalho em equipe, orientar o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão desses estudantes.

Art. 24. Aos professores que atuam na Educação Especial na rede estadual de ensino, o Poder Público deverá estimular e ofertar formação continuada em atendimento educacional especializado, por meio de complementação de estudos ou pós-graduação, *lato sensu* ou *stricto sensu* em áreas específicas nessa modalidade de ensino.

CAPÍTULO X

DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 25. Considera-se sala de recursos multifuncionais o espaço pedagógico onde é realizado o Atendimento Educacional Especializado – AEE pelo professor da Educação Especial, organizado com materiais didáticos, recursos pedagógicos, tecnológicos e de acessibilidade, com objetivo de atender o público da Educação Especial.

Art. 26. As instituições da rede regular de ensino deverão disponibilizar salas de recursos multifuncionais de diferentes categorias, conforme a necessidade de seus estudantes, visando à complementação curricular e pedagógica, devendo conter:

- I. materiais e equipamentos para atendimento de estudantes com deficiência intelectual, deficiência física neuromotora e Transtornos do Espectro Autista.
- II. materiais e equipamentos para atendimento de estudantes com surdez, visando à aprendizagem em Libras, como primeira Língua, e a modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda Língua;
- III. materiais e equipamentos para atendimento de estudantes com deficiência visual, visando à aprendizagem da leitura e a escrita no Sistema Braille, Soroban, atividades da vida autônoma e social, Orientação e Mobilidade;



IV. materiais e equipamentos para atendimento de estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação.

Parágrafo único. Os recursos multifuncionais previstos nos incisos de I a IV deste artigo poderão estar agrupados em um mesmo espaço físico, desde que assegurem funcionalidade e aprendizagem.

Art. 27. As instituições públicas e privadas devem assegurar a acessibilidade aos estudantes público da Educação Especial mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, nas edificações e instalações; prover equipamentos e mobiliários adequados, de acordo com as normas técnicas da Lei de Acessibilidade, bem como recursos humanos capacitados e materiais específicos.

Parágrafo único. Para atender aos padrões de acessibilidade, as instalações físicas e a infraestrutura das instituições educacionais existentes deverão ser adaptadas, conforme dispõe a Lei Federal 10.098/2000.

Art. 28. Aos estudantes que apresentem dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais estudantes, deve ser assegurada a acessibilidade aos conteúdos curriculares mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o Sistema Braille e a Libras, sem prejuízo do aprendizado da Língua Portuguesa, facultando às escolas a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

Parágrafo único. A família deve ser consultada e orientada sobre as estratégias pedagógicas mais adequadas às necessidades do estudante, assegurada a decisão pedagógica dos profissionais especializados, conforme diretrizes educacionais vigentes.

CAPÍTULO XI

DA MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E PROMOÇÃO

Art. 29. Os procedimentos para a classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas que regem o Sistema Estadual de Ensino, aplicam-se também aos estudantes com deficiências, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades ou Superdotação – respeitadas as adaptações específicas de cada estudante.

Art. 30. É facultada às instituições de ensino a certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica para estudantes com deficiência.

§1º A certificação a que se refere o *caput* deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica, realizada pelo professor da sala regular, professor da Educação Especial e por equipe técnico-pedagógica, indicando de forma descritiva, no Histórico Escolar, as competências desenvolvidas pelo estudante.

§2º A terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais para cursos de Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional, visando à inserção do estudante na sociedade e no mundo do trabalho.

Art. 31. O estudante que apresentar características de Altas Habilidades ou Superdotação terá suas atividades de enriquecimento curricular no ensino regular ou sala de recursos multifuncionais, e a possibilidade de conclusão dos estudos em menor tempo, utilizando-se de exames especiais compatíveis com seu desempenho escolar e maturidade socioemocional, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 9.394/96.

Art. 32. É assegurada a matrícula compulsória, em cursos regulares de instituições públicas e privadas, de estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Altas



Habilidades ou Superdotação.

§1º No período de início e término das matrículas para o ano letivo, é assegurada a prioridade, em tempo diferenciado, aos estudantes da Educação Especial dos cursos regulares de instituições públicas.

§2º É assegurada a matrícula de estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades ou Superdotação em instituições de ensino privadas, observado o quantitativo estabelecido nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e o disposto no §4º, ambos do art. 19, bem como informações contidas no Anexo I desta Resolução.

Art. 33. O estudante com Altas Habilidades poderá avançar nos estudos, desde que apresente capacidade em todas as áreas do conhecimento compatíveis com a etapa, a série/ano, o ciclo, a fase ou o período subsequente, mediante avaliação por equipe multiprofissional.

Art. 34. Aos estudantes da Educação Especial, para fins de transferência, será expedido relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e de seu estágio de aprendizagem, contendo o registro das competências demonstradas, dos procedimentos metodológicos e das bases tecnológicas utilizadas.

Parágrafo único. Para fins de produção dos relatórios a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser seguidos os itens indicados no Anexo IV.

Art. 35. As instituições de ensino definirão as formas de avaliação adaptadas a serem ofertadas aos estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades ou Superdotação, bem como as formas de registro da vida escolar do estudante, conforme estabelecido em seu Projeto Político-Pedagógico, com base na Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva.

CAPÍTULO XII

DA SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 36. A implementação da Política da Educação Especial na perspectiva inclusiva, bem como a orientação e supervisão de todas as ações inerentes ao Sistema Estadual de Ensino do Amapá, serão de responsabilidade das suas respectivas mantenedoras.

Art. 37. Ao Conselho Estadual de Educação compete a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas para a Educação Especial.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. As escolas públicas e privadas, devidamente credenciadas e autorizadas para atuar nas etapas e/ou modalidades de ensino da Educação Básica, devem ofertar obrigatoriamente a Educação Especial, inserindo-a no seu Projeto Político-Pedagógico e Regimento Interno, nos termos desta Resolução.

Art. 39. Os estudantes com Transtornos Funcionais (Dislexia, Disgrafia, Disortografia, Discalculia e Transtornos de Atenção e Hiperatividade) não são considerados público da Educação Especial, devendo as mantenedoras do Sistema Estadual de Ensino estabelecer e desenvolver estratégias pedagógicas voltadas às necessidades desses estudantes, com auxílio de equipe profissional especializada.

Art. 40. O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições

RESOLUÇÃO Nº 048/2025-CP/CEE-AP

BENEDITA ROCHA BARBOSA COLARES, CONSELHEIRA E PRESIDENTE DO CONSELHO, em 29/04/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sgdoc.ap.gov.br/autenticador> Cod. verificador: 486602885. Cód. CRC: 2DE9A58



comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação na Educação Especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, desde que, para tal, estejam credenciadas e autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 41. A atividade prática na Educação Física escolar deverá considerar a natureza e o comprometimento da deficiência apresentada, respeitando a avaliação clínica a que tenha sido submetido o estudante.

Art. 42. A Educação Especial, por ser transversal a todos os níveis/etapas e modalidades da Educação Básica e do Ensino Superior, deverá ser mencionada no Projeto Político-Pedagógico de cada instituição de ensino, explicitando como acontecerão os serviços de apoio necessários à qualidade da aprendizagem desse universo de estudantes.

Art. 43. As resoluções gerais e as específicas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Amapá, referentes às demais modalidades, devem mencionar as adaptações necessárias à acessibilidade e à permanência dos estudantes da Educação Especial nas diferentes etapas e modalidades de ensino.

Art. 44. Os dados do Censo Escolar referentes aos estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, realizados pelas unidades escolares, deverão ser encaminhados ao Centro de Altas Habilidades ou Superdotação, para posterior direcionamento aos serviços de atendimento específicos a esse estudante.

Art. 45. Fica revogada a Resolução nº 48/2012-CEE/AP, de 5 de setembro de 2012.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Benedita Rocha Barbosa Colares

Presidente CEE/AP

Decreto nº 5337/2023

RESOLUÇÃO Nº 048/2025-CP/CEE-AP

BENEDITA ROCHA BARBOSA COLARES, CONSELHEIRA E PRESIDENTE DO CONSELHO, em 29/04/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 46602885. Cód. CRC: 2DE9A58

